

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01765/24/TCE-RO
PROTOCOLO:	05457/24 (ID1635788)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	06.09.2024 (ID1635788)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do estado de Rondônia – PMRO
ASSUNTO:	Reforma
	Retificação de Ato Concessório de Reforma n.
ATO CONCESSÓRIO:	210/2024/PM-CP6 de 02.09.2024, publicado no DOE
	Ed. 164 de 02.09.2024 (págs. 7-8 ID1635787)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Francisco Barros de Oliveira
REGISTRO GERAL-RG:	229782 SSP/RO (pág. 3; 75 ID1585559)
CPF:	xxx.756.912-xx (pág. 3; 75 ID1585559)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	3° Sargento PM (pág. 3; 75 ID1585559)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, *ex-officio*, concedida ao Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e o inciso IV do artigo 13 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. Impende registrar que este Corpo Técnico visando dar celeridade ao feito localizou a publicação do ato, por meio de pesquisa realizada no Diário Oficial do Estado, documento este que foi juntado ao processo (ID1710102)

2. Histórico do Processo

3. Na análise inicial, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, (ID1607878), por ter detectado impropriedade que impossibilitou pugnar pelo registro naquela oportunidade, aduziu:

Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminente Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

- a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor **Francisco Barros de Oliveira**, para passar a constar a fundamentação que segue: §1° do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9°; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.
- b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
- c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.
- d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.
- 4. Posteriormente o Eminente Relator prolatou a seguinte Decisão Monocrática n. 0149/2024-GABEOS (ID1614207):

Ante o exposto, DECIDO:

- I Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22;
- b) Encaminhe a planilha de proventos, ficha financeira atualizada e a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, nos termos do art. 28 da IN n. 13/TCER-2004.
- c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;
- d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.
- 5. De ordem do Eminente Conselheiro Relator foi encaminhado oficio n. 0444/24-D2^aC-SPJ, de 12 de agosto de 2024 (ID1615851), endereçado ao Senhor Regis Wellington Braguin Silverio, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Rondônia, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atendesse a determinação contida no **item I, da Decisão Monocrática n. 0149/2024-GABEOS**, e que posteriormente desse ciência a esta corte.

- 6. Em resposta, o Coordenador de Pessoal Adjunto da PMRO, Senhor Wandes Melo Maciel, protocolou nesta Corte por meio do Oficio n. 884657/2024/PM-CP6, de 04 de setembro de 2024 (ID1635786), cópias dos seguintes documentos: Ato Concessório de Retificação de Reforma do interessado (págs. 7-8 ID1635787); planilha de proventos (págs. 9-10 ID1635787); ficha financeira atualizada (págs. 11 ID1635787) e declaração de não acumulo de cargos (págs. 12 ID1635787).
- 7. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0149/2024-GABEOS (ID1614207).

- 8. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que a determinação contida na referida Decisão, foi cumprida em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
- 9. Por não haver nada mais a propor, este corpo técnico entende que ato está apto ao registro.

4. Conclusão

10. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da reforma concedida ao 3° Sargento PM **Francisco Barros de Oliveira,** RE 100061016, por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento legal nos termos do §1° do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9°; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22.

5. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2025.

Jailton Delogo de Jesus

Auditor de Controle Externo Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal Cadastro 406

Em, 10 de Fevereiro de 2025



JAILTON DELOGO DE JESUS Mat. 477 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Fevereiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4